



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 36.086 - PI (2013/0062895-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : DANIEL SILVA DAS NEVES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ROUBO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o *modus operandi* do delito e a existência de indicativos nos autos no sentido de que a atividade delituosa era reiterada. Precedentes.

2. Na hipótese, o Recorrente – que responde a outras duas ações penais –, simulando portar arma de fogo, causou intenso temor à vítima, uma motorista indefesa, circunstância que demonstra a especial gravidade da conduta e a sua periculosidade concreta, a justificar a medida constritiva.

3. Recurso ordinário desprovido. Prejudicada a análise do pedido liminar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso e julgar prejudicada a análise do pedido liminar. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de maio de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 36.086 - PI (2013/0062895-1)

RECORRENTE : DANIEL SILVA DAS NEVES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por DANIEL SILVA DAS NEVES, preso em flagrante delito no dia 13/09/2012, pela suposta prática do crime de roubo, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, ementado nos seguintes termos, *in verbis*:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. VIOLAÇÃO DOS ART.S 93, IX DA CF E 315 DO CPP. TESE REFUTADA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

1. O art. 315 do Código de Processo Penal exige a fundamentação da decisão interlocutória que decreta, substitui por outra medida cautelar ou denega a prisão preventiva. Como dito, tal exigência decorre também do princípio constitucional da motivação das decisões judiciais.

2. Na espécie, o decreto prisional encontra-se devidamente motivado, posto que, levando em conta elementos concretos fundamenta a custódia cautelar da Paciente na necessidade de garantir a ordem pública.

3. A prisão preventiva do Paciente se justifica na garantia da ordem pública, pois os elementos concretos trazidos aos autos evidenciam o seu elevado grau de periculosidade.

4. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada." (Fls. 68/69)

Nas presentes razões, alega-se, em síntese, que não se encontram presentes nenhum dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, razão por que pleiteia-se, em liminar e no mérito, a revogação da prisão cautelar do Recorrente, expedindo-se alvará de soltura em seu favor.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 108/111, opinando pelo não provimento do recurso ordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 36.086 - PI (2013/0062895-1)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ROUBO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o *modus operandi* do delito e a existência de indicativos nos autos no sentido de que a atividade delituosa era reiterada. Precedentes.

2. Na hipótese, o Recorrente – que responde a outras duas ações penais –, simulando portar arma de fogo, causou intenso temor à vítima, uma motorista indefesa, circunstância que demonstra a especial gravidade da conduta e a sua periculosidade concreta, a justificar a medida constritiva.

3. Recurso ordinário desprovido. Prejudicada a análise do pedido liminar.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ(RELATORA):

O Juízo de primeiro grau converteu a prisão em flagrante do Recorrente em prisão preventiva, valendo-se dos seguintes fundamentos, *ad litteram*:

"[...]"

No caso destes autos, pelas circunstâncias e elementos que me foram apresentados, constato a completa impossibilidade de aplicação de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão arroladas no art. 319, do Código de Processo Penal, em outro sentido, vislumbro a possibilidade de aplicação da prisão preventiva, eis que os crimes praticados pelo indiciado possibilita a decretação do decreto prisional, pois trata-se da prática do crime de roubo simples cuja pena ultrapassa a pena máxima de 4 (quatro) anos (art. 313, inciso I, CPP) e, ainda, porque o indiciado apresenta comportamento perigoso, voltado a prática de delitos, sendo a liberdade do mesmo um potencial risco para a sociedade, o que possibilita o segregamento cautelar com vistas à garantia da ordem pública (art. 312, CPP), vejamos.

Constata-se pela certidão emitida pela distribuição deste Fórum Criminal que o acusado já possui processo criminal em trâmite nesta Capital pela possível prática de outros delitos (Processo n.º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0028146-95.2010.8.18.0140, Processo 0028597-86.2010.8.18.0140) apresentando comportamento social tendente à prática de delitos o que, por si só, constitui motivo para o segregamento cautelar.

Ademais, o *modus operandi* do delito indica que o indiciado apresenta comportamento que põe em risco à ordem pública e a paz social, haja vista que o crime de roubo foi praticado em desfavor de uma motorista mulher, indefesa e que, no momento, sentiu-se acoada com o intento do agente que simulou estar portando uma arma de fogo. Outrossim, a vítima ainda relata que o autuado colocou a mão debaixo da blusa dele e deu a entender que estava armado, passando a exigir os pertences da declarante, desta forma, percebe-se que o indiciado não se dedicou apenas a subtrair os bens pretendidos como também em causar completo temor na vítima.

Por conta disso, dada a real propensão do indiciado para a prática de atividades ilícitas e a fim de cessar a reiteração criminosa, há que se manter a custódia cautelar do autuado, para a garantia da ordem pública, em inteligência dos artigos 312 e art. 313, do Código de Processo penal." (Fls. 22/23)

O Tribunal de origem, por sua vez, entendeu suficientemente justificada a segregação cautelar do Recorrente, consignando que "[d]a leitura do trecho acima transcrito, podemos concluir que o decreto de prisão preventiva encontra-se devidamente motivado, eis que fundamenta a prisão preventiva do Paciente na garantia da ordem pública, apresentando elementos concreto que demonstram o elevado grau de periculosidade do Paciente" (fls. 72/73).

Como se vê, a manutenção da custódia cautelar do Recorrente, ao contrário do alegado nas razões recursais, encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a necessidade da medida para a garantia da ordem pública.

Ressalte-se que, pelo que se infere dos autos, há fortes indicativos de que a atividade delituosa era reiterada, o que demonstra com clareza a perniciosidade da ação ao meio social.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REITERAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE DOMICÍLIO FIXO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

I. Exige-se concreta motivação para a decretação da custódia preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida, atendendo-se aos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal e da jurisprudência dominante.

II. Hipótese em que o paciente ostenta histórico de delitos, além de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não ter comprovado domicílio fixo, o que revela a necessidade de sua segregação para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

III. *Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.*" (HC 198.675/MT, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 05/03/2012.)

"HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. CUSTÓDIA CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. RISCO À ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. *A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade, como é o caso dos autos.*

2. *Na hipótese, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação concreta para a manutenção da prisão cautelar do paciente, enfatizando a reiteração delitiva em virtude da prática de outros crimes contra o patrimônio, o que evidencia inequívoco risco à ordem pública e autoriza, portanto, a custódia provisória, nos moldes do preconizado no art. 312 do Código de Processo Penal.*

3. *A existência de condições pessoais favoráveis não impede a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais.*

4. *Habeas corpus denegado.*" (HC 200.948/MG, 5.^a Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 03/02/2012.)

Ademais, a decisão impugnada demonstrou a existência do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como a necessidade da custódia cautelar do Recorrente para a garantia da ordem pública, tendo em vista o *modus operandi* do delito. Com efeito, o Acusado, simulando portar arma de fogo, causou intenso temor à vítima, uma motorista indefesa, o que demonstra a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta do agente, a justificar a medida constritiva.

Nesse sentido, é importante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que "*o modus operandi, os motivos, a repercussão social, dentre outras circunstâncias, em crime grave (na espécie, inclusive, hediondo), são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social.*" (RHC 15.016/SC, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 09/02/2004.)

No mesmo diapasão:

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA E DE AUSÊNCIA DE PROVAS. ANÁLISE PROFUNDA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIMINAL. REAL PERICULOSIDADE DO RÉU. MODUS OPERANDI (ABORDAR O CARRO DAS VÍTIMAS NA ENTRADA DA GARAGEM DE CASA, EMPREGANDO ARMA DE FOGO, AMEAÇANDO-AS DE MORTE E AGREDINDO UMA DELAS COM CORONHADAS, SOCOS E PONTAPÉS). PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEADA.

1. A tese de negativa de autoria e falta de provas são incompatíveis com a via do Habeas Corpus, porquanto as alegações dependem de reexame aprofundado de fatos e provas. Precedentes do STJ.

2. Sendo indubitosa a ocorrência do crime e presentes suficientes indícios de autoria, não há ilegalidade na decisão que determina a custódia cautelar do paciente, se presentes os temores receados pelo art. 312 do CPP.

3. In casu, além de comprovada a materialidade do delito e de indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva foi decretada para garantir a ordem pública e a instrução criminal haja vista a real periculosidade do réu evidenciada pelo modus operandi (abordar o carro das vítimas na entrada da garagem de casa, empregando arma de fogo, ameaçando-as de morte e agredindo uma delas com coronhadas, socos e pontapés).

4. Habeas Corpus denegado, em conformidade com o parecer ministerial." (HC 141.789/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 01/03/2010.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. PERSONALIDADE VOLTADA À DELINQUÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. A prisão preventiva do acusado está satisfatoriamente justificada na garantia da ordem pública, pois os autos tratam, com elementos concretos, a necessidade da segregação do réu, diante de sua periculosidade, evidenciada pelas circunstâncias do delito.

2. O modus operandi do crime de homicídio qualificado, praticado friamente, por motivo fútil e contra menor, demonstra a personalidade do acusado voltada para a prática criminosa, a ponto de justificar a sua custódia preventiva, eis que indicativa de afronta a ordem pública.

3. Recurso desprovido." (RHC 23.358/MG, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 28/10/2008.)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso ordinário. Outrossim, resta prejudicada a análise do pedido liminar.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0062895-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 36.086 / PI

MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 201200010067650

EM MESA

JULGADO: 02/05/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **DANIEL SILVA DAS NEVES (PRESO)**

ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ**

RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e julgou prejudicada a análise do pedido liminar."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.